



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO E APelação CíVEL Nº 0000402-34.2016.815.0000.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE 01: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Sérgio Roberto Felix Lima.

APELANTE 02: PBPREV Paraíba Previdência.

ADVOGADOS: Jovelino Carolino Delgado Neto, Euclides Dias Sá Filho, Camilla Ribeiro Dantas, Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Eris Rodrigues Araújo da Silva, Milena Medeiros de Alencar, Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Thiago Caminha Pessoa da Costa, Vânia de Farias Castro e Juliene Jerônimo Vieira Torres.

APELADO: Carlos Augusto Santos Cavalcante de Albuquerque.

ADVOGADO: Franciney José Lucena Bezerra.

JUÍZO ORIGINÁRIO: 2ª Vara da Fazenda Pública - Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APelação CíVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. INEXISTÊNCIA DE NORMA EXCLUDENTE DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ALTERAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "C", CPC/15. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DOS RECURSOS.

1. Uma vez que a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) não se encontra excluída da incidência da contribuição previdenciária, deve-se reconhecer a possibilidade de incidência da exação mesmo antes da vigência da Lei Estadual nº 8.923/2009. O valor recolhido servirá de base de cálculo, sendo posteriormente

computado quando da elaboração do montante dos proventos do servidor.

2. “Tendo em vista o teor do parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual nº 8.923/2009, que eleva a plausibilidade dos argumentos aduzidos pela recorrida ao dispor que a GAJ passou a integrar, indistintamente, a remuneração dos servidores efetivos deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a inatividade, é devido o desconto previdenciário sobre aquela gratificação”. (Incidente de Assunção de Competência nº 200.2010.042.677-0/001, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. DJ. 28/10/2011).

VISTOS, etc.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis interpostas pela **PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA** e pelo **ESTADO DA PARAÍBA** contra sentença (fls. 145/150) que julgou procedente “ação de repetição de indébito” ajuizada por **CARLOS AUGUSTO SANTOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE** objetivando a suspensão de desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e a restituição do indébito.

No prazo recursal, ambos apelaram. O Estado da Paraíba (fls. 151/162) reiterou sua ilegitimidade passiva. No mérito, junto à PBPREV (fls. 163/168), alegou ser legítima a exação, devendo a sentença ser reformada nesse sentido. Caso contrário, deve-se proceder à adequação dos juros moratórios ao teor da Súmula 188 do STJ.

Contrarrazões apresentadas (fls. 181/187).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pelo prosseguimento do recurso (fls. 195/197).

É o relatório.

DECIDO

A Constituição Federal dispõe acerca do sistema de previdência dos servidores públicos em seu artigo 40, § 3º, com a redação dada pela EC nº 41/03, da seguinte forma:

Art. 40. [...]

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata o artigo 201, na forma da lei."

Já o art. 201, da Lei Ápice, disciplina o regime geral de previdência social no § 11, instituindo que: "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Visto que a contribuição previdenciária possui indiscutível natureza tributária, qualquer desoneração demanda norma explícita e específica, sendo vedada qualquer interpretação extensiva. Assim se posiciona o STJ:

1. As desonerações tributárias demandam norma explícita e específica, sendo vedada a interpretação extensiva de rol taxativo. Precedentes do STJ.

[...]

3. Somente se excluem da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público as verbas expressamente excluídas pelo parágrafo único do art. 1º da Lei 9.783/99 e art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004. (REsp 921873/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/11/2009).

Obedecendo ao ditame constitucional, o §3º do art. 13 da Lei Estadual nº 7.517/2003, indica quais as parcelas da remuneração que devem ser excluídas da base de cálculo para incidência da exação. *In verbis*:

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II – a indenização de transporte;
- III – o salário-família;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o auxílio-creche;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – O abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do

art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – o adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;

XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;

XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;

XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

No caso da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), uma vez que esta não se encontra excluída textualmente pela referida legislação, deve o seu valor servir de base de cálculo da contribuição previdenciária e, posteriormente, computado quando da elaboração do montante dos proventos do servidor.

Importante colacionar o julgado em que o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte reconheceu o direito de servidora pública estadual incluir, no cômputo de seus proventos, os valores referentes aos descontos previdenciários incididos sobre a GAE, verba cuja natureza jurídica é idêntica à GAJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONCESSÃO DE PROVENTOS PELA PBPREV. POSTERIOR REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DO QUANTUM ORIGINAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. Mérito: Redução de ofício do valor dos proventos. Ausência de prévia notificação da autora para a oferta de defesa. Ofensas às garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Illegalidade. Gratificação pelo exercício de atividades especiais (GAE). Utilização da GAE como base de cálculo das contribuições previdenciárias recolhidas pela impetrante. Valor da GAE que deve ser considerado no cálculo do quantum inicial dos proventos aposentatórios. Intelligência do [art. 40, § 3º, da CF/1988](#) c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. Direito que não se confunde com a incorporação da própria GAE à aposentadoria. Redução indevida do valor dos proventos. Quantum que não excedia a remuneração auferida pela autora no cargo em que se aposentou. Respeito ao [art. 40, §2º, da CF/1988](#). Restabelecimento do valor originariamente homologado pela autoridade impetrada. Concessão da ordem de segurança. O [art. 5º, XXXV, da Constituição Federal](#), garante que a Lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Destarte, sendo possível a anulação de ato administrativo

eventualmente ilegal, praticado pela autoridade impetrada, é de se rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A Súmula vinculante nº 03 do STF deve ser interpretada restritivamente, posto que somente nos processos de competência do tribunal de contas da união, quando o tema disser respeito ao registro inicial do ato de aposentadoria, pode-se afastar o contraditório. Destarte, a redução de proventos de servidora estadual aposentada, já incorporados ao seu patrimônio jurídico, deve ser precedida da possibilidade de manifestação, sob pena de violação às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Precedentes do STJ. Não se confunde incorporação de GAE à aposentadoria (o que é impossível dada a sua natureza propter laborem) com a consideração do seu valor no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria. Isto é possível quando referida gratificação servir de base remuneratória para os descontos das contribuições previdenciárias, consoante intelecção do [art. 40, § 3º, da Constituição Federal](#) c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. O §1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004, assenta que, como base remuneratória para a contribuição previdenciária, deve-se compreender "o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens", excluídas apenas as enumeradas, de forma taxativa, pela referida norma legal, que, por não excluir a GAE, permite que esta sirva de base de cálculo da referida contribuição. Nos termos do [art. 40, § 3º, da Constituição Federal](#), "para o cálculo dos proventos de aposentadoria (...) serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor", tudo na forma da Lei. Consoante dicção do art. 1º da Lei nº 10.887/ 2004, "no cálculo dos proventos de aposentadoria (...) será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado". Provado que a autoridade coatora, ao reduzir o valor dos proventos da impetrante, negou-lhe o direito previsto no [art. 40, § 3º, da CF/ 88](#), c/c art. 1º da Lei nº 10.887/2004, é de se conceder a ordem de segurança para restabelecer o valor originariamente homologado pela autarquia previdenciária, máxime por referido quantum não exceder a remuneração auferida pela autora no cargo em que se deu sua aposentação, prestando, assim, obediência ao [art. 40, § 2º, da Carta Magna](#). (TJPB; MS 999.2010.000163-8/001; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 30/11/2010; Pág. 6)

Nesse sentido os recentes julgados desta Terceira Câmara e desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. CONDENAÇÃO DA PBPREV À RESTITUIÇÃO, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E OBSERVADA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. IRRESIGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS SOBRE A GAJ, AINDA QUE ANTES DO ADVENTO DA EPIGRAFADA LEI ESTADUAL. VERBA COMPONENTE DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 40, § 3º, DA CF C/C O ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/2004). PROVIMENTO DO APELO. Excluídas as verbas explicitadas no rol taxativo/exaustivo do art. 4º, § 1º, da Lei Federal nº 10.887/ 2004 (entre as quais não se insere a GAJ), as demais comporão a base para as contribuições previdenciárias do servidor, entrando no cálculo dos proventos de aposentadoria, a serem formulados considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquele marco. Não se confunde incorporação de gaj à aposentadoria com a consideração do seu valor no cálculo inicial dos proventos de aposentadoria. Isto é possível por seus valores servirem de base remuneratória para os descontos das contribuições previdenciárias, consoante intelecção do art. 40, § 3º, da Constituição Federal c/c arts. 1º e 4º, §1º, da Lei nº 10.887/2004. (TJPB; AC 0077006-86.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 33).

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DECLARADOS LEGAIS. LEI Nº 8.923/09. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. Os descontos realizados sobre a GAJ são considerados legais, já que o garantido direito à incorporação da gratificação implica na legalidade do desconto efetivado, em cumprimento ao caráter contributivo/retributivo do regime previdenciário. A gratificação de atividade judiciária (gaj) não tem natureza propter laborem, tratando-se de gratificação de caráter geral, que integra a remuneração, sendo, pois, devido o desconto previdenciário. (TJPB; AC 200.2010.020083-7/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 09/12/2013; Pág. 10).

Inclusive, o Tribunal Pleno já pacificou o tema no Incidente de Assunção de Competência nº 200.2010.042.677-0/001, conforme ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. SERVIDORA DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). LEI ESTADUAL (Nº 8.923/09) QUE INCORPOROU GAJ AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tendo em vista o teor do parágrafo único, do art. 1º da Lei Estadual nº 8.923/2009, que eleva a plausibilidade dos argumentos aduzidos pela recorrida ao dispor que a GAJ passou a integrar, indistintamente, a remuneração dos servidores efetivos deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a inatividade, é devido o desconto previdenciário sobre aquela gratificação. (TJPB, Incidente de Assunção de Competência nº 200.2010.042.677-0/001, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. DJ. 28/10/2011).

Assim, permitida a atuação monocrática do relator para **negar provimento ao presente apelo**, nos termos do art. 932, V, “c”, do CPC/15, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

[...]

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na pacífica jurisprudência desta Corte e autorizado pelo art. 932, V, “c”, do CPC/15, **DAR PROVIMENTO MONOCRÁTICO AOS APELOS E AO REEXAME NECESSÁRIO** para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral.

Em razão das conclusões deste julgado, considerando os pressupostos previstos no art. 85 do CPC/15, condeno o apelado nas custas processuais e em honorários advocatícios na importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que restarão suspensos em face do benefício da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de maio de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz
RELATOR